



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº TJ-ADM-2021/60148

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 31/2022-S, QUE ENTRE SI CELEBRAM ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E A PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.100.722/0001-60, com sede e foro nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Quinta Avenida, nº 560, Centro Administrativo da Bahia - CAB, representado por sua Presidente **Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**, e, do outro lado, a empresa **PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.570.532/0001-06, com sede à Rua Jornalista Regina Cecília Santana Dias, 85, 2º andar, São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.250-437, neste ato representada por **MARLÍVIA DA SILVA AMORIM DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 019.202.155-90, resolvem, tendo em vista o constante nos Processos Administrativos nº TJ-ADM-2021/60148 e TJ-CON-2024/00132, **aditar o Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2022-S, já aditado pelo instrumento de aditamento nº 36/23-AS**, tendo como objeto a prestação do serviços de operação de som para atender as Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento de rerratificação tem como objeto incluir as regras da repactuação do preço prevista no tem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/22 na cláusula décima primeira do Contrato nº 31/22-S.

CLÁUSULA SEGUNDA: A cláusula décima primeira do Contrato nº 31/22-S fica alterada e passa a ter a seguinte redação:

“DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO, REVISÃO E REPACTUAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os preços serão fixos e irremovíveis durante o transcurso do prazo de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta. Em havendo prorrogação contratual, o reajuste poderá ser concedido à CONTRATA-

Cynthia Resende





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº TJ-ADM-2021/60148

DA, a critério do CONTRATANTE, sempre tomando como limite máximo, a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo primeiro: A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento da **CONTRATADA** quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

Parágrafo segundo: O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela contratada no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei 10.406/02.

Parágrafo terceiro: A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, quando for o caso, as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Parágrafo quarto: Sobre a parcela de preço, na proporção econômica dos Recursos Humanos, poderá ser admitida a repactuação no interregno mínimo de 1 (um) ano, que será contado a partir de:

- a) da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão de obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos e que seja comprovada a atividade preponderante da CONTRATADA;
- b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida. 16.2.2. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Parágrafo quinto: As repactuações serão precedidas de solicitação das partes, acompanhadas de demonstração analítica da alteração dos custos, para mais ou para menos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do fundamento que motiva o pedido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº TJ-ADM-2021/60148

Parágrafo sexto: Não será admitida a inclusão, por ocasião da repactuação, de qualquer item de custo não previsto nos componentes apresentados originariamente na proposta, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal ou sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo sétimo: Quando da solicitação da repactuação, somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- a) os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) as novas normas coletivas das categorias profissionais abrangidas;
- d) a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- e) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- f) a disponibilidade orçamentária da CONTRATANTE.

Parágrafo oitavo: Admitida a repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato.

Parágrafo nono: O prazo referido anteriormente ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

Parágrafo décimo: A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

Parágrafo décimo primeiro: Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- a) a partir da assinatura do termo aditivo;
- b) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;

Parágrafo décimo segundo: A CONTRATANTE poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida, Nesta hipótese, o período que a proposta permaneceu sob a análise da CONTRATANTE será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação."

CLÁUSULA TERCEIRA: O Contrato nº 31/22-S faz jus ao reajuste da Convenção Coletiva 2023, em R\$ 2.747,31 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), por trabalhador, conforme fls. 1062/1081 do processo TJ-ADM-2021/60148.

Lythia Rende





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº TJ-ADM-2021/60148

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O acréscimo indicado é devido retroativamente, desde 01 de janeiro de 2023, até 31 de dezembro de 2023, fazendo com que a alteração total estimada seja na quantia de R\$ 32.967,72 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor constante no parágrafo primeiro é devido a partir da assinatura deste aditivo.

CLÁUSULA QUARTA: A vigência do contrato original nº 31/22-S fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2024, encerrando em 31 de maio de 2025, mantida sua prorrogabilidade, nos termos do art. 140, II, da Lei Estadual nº 9.433/2005, combinado com o artigo 190 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA: O valor correspondente à mão de obra do Contrato nº 31/22-S sofrerá alteração em virtude de reajuste da Convenção Coletiva 2024, em R\$ 5.399,72 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), por trabalhador, uma vez que os preços a serem reajustados ainda são os valores da Convenção Coletiva de 2022, conforme fls. 1175/1178 do processo TJ-ADM-2021/60148.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor mensal de R\$ 28.424,25 (vinte e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) passará para o valor mensal de R\$ 33.823,97 (trinta e três mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) e o valor global do Contrato nº 31/22-S passará de R\$ 341.091,00 (trezentos e quarenta e um mil e noventa e um reais) para o R\$ 405.887,64 (quatrocentos e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da diferença referente à repactuação indicado é devido retroativamente, desde 01 de janeiro de 2024.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É devido o valor retroativo de janeiro a maio de 2024, no total de R\$ 26.998,60 (vinte e seis mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA SEXTA: O valor global do contrato, após a repactuação, referente ao período de Janeiro de 2023 a Maio de 2024 passará de 341.091,00 (trezentos e quarenta e um mil noventa e um reais), para R\$ 401.057,32 (quatrocentos e um mil cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A despesa total estimada neste exercício para o período de

Lythia Brande





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº TJ-ADM-2021/60148

junho a dezembro de 2024, será de R\$ 236.767,79 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos, conforme fls. 1179/1180 do processo TJ-ADM-2021/60148.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o exercício de 2025, no período de janeiro a maio de 2025, a despesa total estimada será de R\$ 169.119,85 (cento e sessenta e nove mil cento e dezanove reais e oitenta e cinco centavos), conforme fls. 1179/1180 do processo TJ-ADM-2021/60148.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Embora a repactuação de preço tenha um impacto estimado conforme as cláusulas e parágrafos anteriores, no momento do pagamento das diferenças dos valores repactuados, a fim de realizar o encontro de contas, as eventuais glosas serão apuradas para que seja realizado o devido pagamento a empresa conforme relatório de serviços verificados e qualidade percebida.

PARÁGRAFO QUARTO: As despesas citadas serão atendidas mediante recursos da Unidade Orçamentária, 2.04.101/601 Unidade Gestora DSG 0008/0006, Atividade 2030, Elemento de Despesa 3.3.90.37, Subelemento 37.04, Fontes 113/120/313/320, de acordo com a dotação orçamentária às fl. 1179/1180.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ratificam-se as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento, o qual, devidamente assinado pelas partes e testemunhas, abaixo identificadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, passa a integrar o contrato original.

Salvador, 29 de ABRIL de 2024.

CONTRATANTE:

Cynthia Maria Pina Resende
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

CONTRATADA:

Marlivia da Silva Amorim dos Santos
PREMIER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
MARLÍVIA DA SILVA AMORIM DOS SANTOS
CPF nº 019.202.155-90

TESTEMUNHAS:

Guilherme Felipe M. B. Santos
Nome: *Guilherme Felipe M. B. Santos*
CPF nº *866.065.045-03*

João Luiz de R. S. Jesus
Nome: *João Luiz de R. S. Jesus*
CPF nº *044.898.825-90*

